TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

ACÓRDÃO Nº 060005836

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600058-36.2026.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.

Recorrente: Instituto de Desenvolvimento Rural do Tocantins - RURALTINS

Relator Originário: Juiz Daniel Eufrásio de Sousa Alves

Relator Designado: Desembargador José Wilson Ferreira de Araújo Júnior

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE ("CARONA"). EXAURIMENTO DO QUANTITATIVO PELO ÓRGÃO GERENCIADOR. EXTINÇÃO DA EFICÁCIA DA ATA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso administrativo interposto pelo Instituto de Desenvolvimento Rural do Tocantins (RURALTINS) contra decisão da Presidência do TRE-PI que indeferiu pedido de adesão, na condição de não participante, à Ata de Registro de Preços (ARP) nº 59/2025.

2. A decisão recorrida baseou-se no esgotamento total dos itens previstos para o item 05 da referida ata, em razão da emissão de ordem de fornecimento pelo próprio órgão gerenciador.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o exaurimento

físico-quantitativo do objeto de uma Ata de Registro de Preços acarreta a extinção de sua eficácia para fins de adesão externa ("carona"), independentemente de ainda restar prazo de vigência cronológica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A validade da Ata de Registro de Preços (ARP) exige a coexistência cumulativa de prazo e quantitativo, sendo que o esgotamento físico dos itens extingue automaticamente a eficácia do instrumento para novas adesões.

5. O prazo de vigência cronológico remanescente constitui apenas o limite temporal para utilização de eventual saldo, não servindo como garantia de atividade da ata após o consumo total de seu objeto material.

6. A adesão por órgãos não participantes ("carona") possui natureza acessória e pressupõe a existência de saldo; inexistindo objeto, o instrumento é juridicamente incapaz de suportar novos atos de contratação.

7. A Administração não possui o dever de prorrogar ou renovar quantitativos para atender a interesses de terceiros, prevalecendo a realidade administrativa do esgotamento sobre informações de sistemas eletrônicos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “O exaurimento do quantitativo total de itens registrados em Ata de Registro de Preços pelo órgão gerenciador extingue a eficácia do instrumento para novas contratações e adesões por órgãos não participantes, ainda que o prazo de vigência cronológica não tenha se encerrado.”

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021; Decreto nº 11.462/2023.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Assinado eletronicamente por: JOSE WILSON FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR 22/05/2026 10:47:34
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/
0600058-36.2026.6.18.0000

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR, ACORDAM as|os Juízas|es do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por maioria de votos, vencido o Relator e na forma do voto divergente inaugural do Desembargador José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Foi designado para lavrar o acórdão o Desembargador José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, autor do primeiro voto vencedor.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em Teresina, 20 de maio de 2026.

DESEMBARGADOR JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

Relator Designado

R E L A T Ó R I O

O SENHOR JUIZ DANIEL EUFRÁSIO DE SOUSA ALVES (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de pedido de reconsideração (ID 22587873, fl. 23), recebido como recurso administrativo (decisão de fl. 35) interposto pelo Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins – RURALTINS, em face da decisão da Presidência deste Tribunal (ID 22587873, fl. 20) que indeferiu seu pedido de adesão, na condição de órgão não participante, à Ata de Registro de Preços nº 59/2025, gerenciada por este Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, sob o fundamento de ter encerrado antecipadamente a vigência da referida ARP, por exaurimento do quantitativo registrado.

O pedido foi veiculado originalmente no processo SEI nº 0003462-06.2026.6.18.8000 (ID 22587873, fl. 01), com vistas à adesão à Ata de Registro de Preços nº 59/2025 (Pregão Eletrônico TRE-PI nº 90021/2025), para a aquisição de 45 unidades do item 05 (Impressora Multifuncional Laser Mono – Marca: HP – Modelo: 4103MFP), no valor total estimado de R$ 102.960,00 (cento e dois mil novecentos e sessenta reais).

O Recorrente sustenta que o quantitativo por ele solicitado, de 45 (quarenta e cinco) unidades, encontra-se dentro do limite individual permitido e, conforme consulta realizada no sistema oficial ContratosGov, há saldo disponível para adesão nesse quantitativo, o que indica, em princípio, que o limite global da Ata ainda não foi integralmente exaurido. Argumenta,

ademais, que o fornecedor registrado, REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINASGERAIS LTDA, manifestou formalmente sua anuência quanto ao atendimento da presente demanda, assegurando a viabilidade do fornecimento nas condições estabelecidas na Ata. Pugnou, ao final, pela reanálise do pedido de adesão, com a devida verificação atualizada do quantitativo global efetivamente disponível para adesões, a fim de viabilizar a contratação pretendida, em atenção ao interesse público e à eficiência administrativa.

Decisão da Presidência (Fls. 34/35 do ID 22587873), mantendo a decisão recorrida em sua integralidade. Submeteu o pedido à consideração da Eg. Corte Eleitoral deste TRE-PI, como recurso administrativo.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral (ID 22590529) pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento. Considerou que, embora ainda vigente a ata em questão (17/11/2026), ela já teve todo o quantitativo dos itens registrados adquiridos, o que gerou o encerramento antecipado de sua vigência.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, Senhor Presidente.

V O T O

O SENHOR JUIZ DANIEL EUFRÁSIO DE SOUSA ALVES (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Consoante relatado, o Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins – RURALTINS interpôs o presente recurso em face da decisão da Presidência do TRE-PI que indeferiu seu pedido de adesão, na condição de órgão não participante, à Ata de Registro de Preços nº 59/2025, gerenciada por este Tribunal.

O presente recurso é cabível, tempestivo, foi interposto por parte legítima e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais merece conhecimento.

A decisão recorrida teve por fundamento o encerramento antecipado da vigência da referida Ata de Registro de Preços, decorrente do exaurimento do quantitativo registrado, porquanto, embora com vigência formal até a data de 17.11.2026, já havia sido fornecido ao TRE-PI todos os quantitativos dos itens nela registrados.

Pois bem.

Para fins de adesão à Ata de Registro de Preços, o Decreto nº 11.462/2023, que r egulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133/2021, prevê o preenchimento dos seguintes requisitos:

> Art. 31. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:
>
> I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;
>
> II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e
>
> III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.
>
> § 1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.
>
> (…)

No presente caso, conforme consignado na Informação nº 137-TRE/PRESI/DG/SAOF/COCONP/SELIC (ID 22587873, fl. 03), o "… *órgão solicitante atendeu os requisitos de adesão exigidos na ata de registro de preços, inclusive quanto à quantidade permitida para adesão*", em vista da previsão constante do item 4.1 da Ata de Registro de Preços, que replica a necessidade do preenchimento dos citados requisitos do art. 31, do Decreto nº 11.462/2023.

Pelo que consta da referida ARP acostada ao Processo SEI nº 0015137-34.2024.6.18.8000 (evento 0002559908), foram registrados os preços para 02 (dois) itens (03 – 90 impressoras Lasers 3.1...; e 05 – 90 Impressoras lasers multifuncionais...) do Termo de Referência Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 90021/2025. Pelo que se observa da Ordem de Fornecimento nº 127/2025 e do Termo de Recebimento Definitivo (SEI nº 0017279-74.2025.6.18.8000, eventos 0002589191 e 0002623622), os quantitativos referentes aos dois itens registrados na ARP nº 59/2025 já foram integralmente fornecidos pela empresa REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA. (CNPJ**:** 65.149.197/0002-51), em 27.01.2026.

Ressalte-se que, em atenção às disposições normativas pertinentes, há expressa

Assinado eletronicamente por: JOSE WILSON FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR 22/05/2026 10:47:34
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/
0600058-36.2026.6.18.0000

previsão na referida ARP, de que:

4. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1. Conforme disposto no Decreto nº 11.462/2023, esta Ata de Registro de Preços, durante sua validade, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal, estadual e municipal, observados os seguintes requisitos:

4.1.1. apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

4.1.2. demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

4.1.3. consulta e aceitação prévias do TRE-PI e do fornecedor.

4.2. A autorização do TRE-PI apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

4.2.1. O TRE-PI poderá rejeitar adesões caso elas possam acarretar prejuízo à execução de seus próprios contratos ou à sua capacidade de gerenciamento.

4.3. Após autorização do TRE-PI, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata.

4.4. O prazo de que trata o subitem anterior, relativo à efetivação da contratação, poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo TRE-PI, desde que respeitado o limite temporal de vigência da Ata de Registro de Preços.

4.5. O órgão ou entidade poderá aderir a item da Ata de Registro de Preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos do subitem 4.1.

Dos limites para as adesões

4.6. As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na Ata de Registro de Preços para o TRE-PI e para os participantes.

4.7. O quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder à totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços para o TRE-PI e os participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à Ata de Registro de Preços.

4.8. Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual e municipal, a adesão à Ata de Registro de Preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite previsto no subitem 4.6.

4.9. A adesão à ata de registro de preços por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o

Assinado eletronicamente por: JOSE WILSON FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR 22/05/2026 10:47:34
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/
0600058-36.2026.6.18.0000

item 4.7, desde que seja destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021.

Vedação a acréscimo de quantitativos

4.10. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na Ata de Registro de Preços.

5. VALIDADE, FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CADASTRO DE RESERVA

5.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

5.1.1. Em caso de prorrogação da Ata, poderá ser renovado o quantitativo originalmente registrado;

(...)

Nessas circunstâncias, verificada a possibilidade expressa na Ata de Registro de Preços, inclusive de prorrogação para fins de renovação do quantitativo originalmente registrado, percebo não haver óbice à adesão pretendida pelo Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins – RURALTINS. Com efeito, o simples falto de o TRE-PI ter adquirido os quantitativos registrados originalmente não prejudica o adicional de 50% (cinquenta por cento) legalmente previsto para fins de adesão por outro órgão ou entidade (art. 32, I, do Decreto nº 11.462/2023) e não há previsão legal ou normativa para que tal fato promova a antecipação do término da vigência temporal da ARP.

Além disso, há expressa previsão no § 4º, do art. 31, do Decreto nº 11.462/2023, de que: "*O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os* ***quais não tenha quantitativo registrado,*** *observados os requisitos previstos neste artigo.*"

Nessas circunstâncias, uma vez preenchidos os requisitos previstos no art. 31, do Decreto nº 11.462/2023 (art. 86, § 2º, da Lei nº 14.133/2021), conforme certificados nos autos, durante a vigência regular da ARP nº 59/2025 (até 17.11/2026), concluo, com a devida vênia à Presidência deste Regional, pela reforma da decisão recorrida.

Dessa forma, em homenagem aos princípios da indisponibilidade do interesse público e da eficiência administrativa, considerando a possibilidade expressa na legislação e na própria Ata de Registro de Preços em adesão, consoante fundamentação acima delineada, o presente recurso deve ser provido, para atender à pretensão do Instituto recorrente e viabilizar sua adesão à ata de registro de preços na condição de não participante.

Assinado eletronicamente por: JOSE WILSON FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR 22/05/2026 10:47:34
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/
0600058-36.2026.6.18.0000

Ante o exposto, VOTO em dissonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento e PROVIMENTO do presente recurso, para deferir o pedido de adesão à Ata de Registro de Preços TRE-PI nº 59/2025 formulado pelo Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins – RURALTINS, para o fim de adquirir 45 (quarenta e cinco) impressoras descritas no seu item 05.

É como voto, Senhor Presidente.

V O T O - V E N C E D O R

O SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR: S enhores Membros da Corte,

Conforme relatado pelo eminente Juiz Daniel Eufrásio de Sousa Alves, trata-se de recurso interposto pelo Instituto De Desenvolvimento Rural do Tocantins – RURALTINS, em face de decisão proferida pelo então Presidente deste TRE-PI, Desembargador Sebastião Ribeiro Martins, que indeferiu o pedido de adesão do recorrente, na condição de não participante, à Ata Geral de Preços (ARP) n.º 59/2025, gerenciada por este Tribunal.

O Relator, ao proferir seu voto, entendeu que a Ata de Registro de Preços (ARP) detém vigência formal até o dia 17/11/2026 e de que o esgotamento da cota do órgão gerenciador (TRE-PI) não obstaria o limite legal de 50% de acréscimo para adesões externas, aventando, inclusive, a possibilidade de prorrogação do instrumento para renovação quantitativa.

Peço vênia ao ilustre Juiz Relator para inaugurar a divergência, fundamentando meu posicionamento na manutenção integral da decisão administrativa anteriormente proferida.

O ponto fulcral não reside apenas no cumprimento formal dos requisitos do Decreto n.º 11.462/2023 ou da Lei n.º 14.133/2021, mas na própria subsistência do objeto material da Ata de Registro de Preços (ARP) nº 59/2025.

A validade de uma ata de registro de preços é estritamente condicionada por dois fatores que devem coexistir cumulativamente: o prazo de vigência cronológica e o quantitativo máximo registrado. No caso em tela, é incontroverso que a Administração deste Regional adquiriu a totalidade dos itens previstos para o item 05 por meio da Ordem de Fornecimento nº 127/2025. Esse exaurimento físico-quantitativo gera, de forma automática, a extinção da eficácia e da utilidade do instrumento para novas contratações ou adesões. Diferente do entendimento manifestado pelo Relator, o prazo temporal de vigência, que se estende até 17/11/2026, representa apenas a janela máxima para a utilização do saldo disponível, e não uma garantia de que a ata permanecerá ativa caso seu objeto material deixe de existir precocemente.

Assinado eletronicamente por: JOSE WILSON FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR 22/05/2026 10:47:34
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/
0600058-36.2026.6.18.0000

Além disso, o exaurimento do objeto da ata também impede a sua prorrogação, de modo que o próprio sistema interno do Tribunal não permite conceder a adesão à ata por órgão externo quando ocorre o exaurimento da totalidade do objeto da ata.

Ressalto que, em regra, as atas não devem ser prorrogadas e a sua prorrogação ocorre apenas quando presente o interesse administrativo. Assim, a Administração não tem a obrigação de prorrogar determinada ata somente para atender órgão externo que quer aderir a ela.

Refuto o argumento de que os limites para adesão de órgãos não participantes, os chamados "caronas", seriam independentes do exaurimento da cota do órgão gerenciador. A possibilidade de adesão é acessória à existência de uma ata vigente e eficaz; uma vez que o saldo de itens atinge o nível zero, ocorre o encerramento antecipado da vigência da ARP. Não se pode conceder "carona" em um instrumento juridicamente extinto pelo cumprimento integral de seu objeto. Ademais, a alegação da recorrente sobre a existência de saldo no sistema "Contratos.gov" foi devidamente enfrentada, restando consignado que dados sistêmicos não se sobrepõem à realidade administrativa de esgotamento já verificada e comprovada nos autos.

É necessário destacar que este posicionamento está em perfeita harmonia com a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso. O Ministério Público Eleitoral ratificou que, apesar da concordância do fornecedor e do atendimento aos limites individuais de adesão, o esgotamento total dos itens registrados torna juridicamente impossível o deferimento do pedido. A tese de que a prorrogação da ata poderia renovar os quantitativos, conforme citado pelo Relator com base no item 5.1.1 da ARP, não se aplica ao presente momento processual, pois trata-se de evento futuro e incerto que não altera a situação atual de exaurimento e consequente perda de objeto do instrumento.

Portanto, em atenção aos princípios da legalidade e da eficiência administrativa, entendo que a decisão recorrida não padece de vícios, pois examinou corretamente que a extinção da ARP pelo cumprimento do objeto impede qualquer nova obrigação por parte deste Tribunal. Admitir a adesão em uma ata exaurida equivaleria a ignorar a natureza do Sistema de Registro de Preços como um compromisso limitado a quantidades máximas predefinidas. Ademais, entendo ser temerária a manutenção de uma ata aberta após o exaurimento da totalidade do seu objeto apenas para permitir que órgãos externos peçam adesão a ela, o que poderia acarretar um risco para a Administração.

Ante o exposto, divirjo do entendimento adotado pelo Relator e VOTO pelo conhecimento e desprovimento do recurso administrativo, mantendo-se a decisão que indeferiu o pedido de adesão formulado pelo RURALTINS.

É como voto.

E X T R A T O D A A T A

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600058-36.2026.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.

Recorrente: Instituto de Desenvolvimento Rural do Tocantins - RURALTINS

Relator Originário: Juiz Daniel Eufrásio de Sousa Alves

Relator Designado: Desembargador José Wilson Ferreira de Araújo Júnior

Decisão: ACORDAM as|os Juízas|es do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por maioria de votos, vencido o Relator e na forma do voto divergente inaugural do Desembargador José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Foi designado para lavrar o acórdão o Desembargador José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, autor do primeiro voto vencedor.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Wilson Ferreira de Araújo Júnior.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos e Excelentíssimas Senhoras e Senhores Desembargadores José Wilson Ferreira de Araújo Júnior e Olímpio José Passos Galvão; o Juiz Federal Doutor Rodrigo Pinheiro do Nascimento (convocado); o Juiz Doutor Daniel Eufrásio de Sousa Alves; a Juíza Doutora Maria Luíza de Moura Mello e Freitas e os Juízes Doutores Edson Alves da Silva e Auderi Martins Carneiro Filho (convocado). Presente o Procurador Regional Eleitoral, Doutor Kelston Pinheiro Lages. Ausência justificada do Juiz Federal Doutor Gustavo André Oliveira dos Santos.

SESSÃO DE 20.5.2026

Assinado eletronicamente por: JOSE WILSON FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR 22/05/2026 10:47:34
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/